



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 5088952-81.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: EGESA ENGENHARIA S/A CPF: 17.186.461/0001-01 e outros

RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A CPF: 17.186.461/0001-01

Vistos, etc.

1. De acordo com o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o juiz poderá utilizar-se de profissional de confiança para promover a constatação prévia acerca das reais condições de funcionamento da parte Requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.



Número do documento: 25061316300157600010467956370

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316300157600010467956370>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 13/06/2025 16:30:01

Num. 10471976301 - Pág. 1

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

2. Dessa forma, antes de decidir sobre o processamento da recuperação judicial, nomeio o Dr. Washington Maia Fernandes, CRC/MG 23.540, com endereço na Rua professor Pedro Aleixo, 185, Belvedere, nesta capital. Email: pericias@washingtonmaia.com.br. Telefone: (31) 3286-6454/ (31) 99984-1049, para apresentar o laudo de constatação, no prazo máximo de cinco dias. Intime-se.

3. Conforme disposto no §1º, do aludido artigo, a remuneração somente será arbitrada após apresentação do laudo, levando-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido.

4. Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo da petição e documentos de ID 10468619070 somente para o aludido perito.

5. Após, conclusos para decisão.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte





Número do documento: 25061316300157600010467956370

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316300157600010467956370>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 13/06/2025 16:30:01

Num. 10471976301 - Pág. 3